



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.601 - DF (2012/0217813-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS FAUSTINO
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA
BRUNO COSTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211 do STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de seguro não autoriza a restituição das parcelas pagas pelo segurado.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.601 - DF (2012/0217813-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS FAUSTINO
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA
BRUNO COSTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 645/652) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a embargante alega que (e-STJ fl. 646):

"(...) a ausência de notificação prévia, por si só, torna inválido o cancelamento do seguro de vida. Entretanto, em razão da quebra de confiança com o fornecedor do serviço, a recorrente não mais possui interesse em renovar o contrato, razão pela qual requer, a título de ressarcimento material, a devolução de tudo que foi pago para a seguradora ao longo de 30 anos e, a título de compensação extrapatrimonial, indenização por danos morais".

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.601 - DF (2012/0217813-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS FAUSTINO
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA
BRUNO COSTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211 do STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de seguro não autoriza a restituição das parcelas pagas pelo segurado.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.601 - DF (2012/0217813-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS FAUSTINO
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA
BRUNO COSTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A embargante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão embargada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 639/641):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 597/599).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 532):

"PROCESSO CIVIL - CDC - CONTRATO DE SEGURO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - RESCISÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 559/571), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 14, 20, 39, 46, 47, 51 do CDC e 927 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, que os valores pagos durante 29 (vinte e nove) anos para a recorrida devem ser repetidos, em decorrência da rescisão unilateral do contrato de seguro. Apontou que a conduta da seguradora configura ato ilícito, o qual enseja a indenização por danos morais.

No agravo (e-STJ fls. 602/620), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Embora a recorrente tenha ventilado nas razões do especial violação dos arts. 14, 20, 39, 46, 47 e 51 do CDC, o Tribunal de origem não enfrentou a matéria, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à indenização por danos morais, a Corte local assentou que não restou configurada a conduta ilícita da recorrida. Com efeito, para o STJ acolher a tese aventada pela recorrente seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à devolução das parcelas pagas no contrato de seguro, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, uma vez rescindida a avença, não é devida por parte da seguradora a restituição dos valores anteriormente pagos. Portanto, aplica-se a Súmula n. 83 desta Corte.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO. DEVOLUÇÃO. PARCELAS PAGAS. DESCABIMENTO.

I - Segundo entendimento jurisprudencial prevalecente, desfeito o contrato de seguro, não é cabível a restituição das parcelas pagas.

II - A análise de ofensa a artigo da Constituição Federal não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 789.893/DF, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 17/09/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS INDEVIDOS DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido, quanto ao reconhecimento dos danos morais na hipótese, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. "A revisão do julgado a quo no sentido de examinar-se se os outros registros no nome da parte recorrida seriam mesmo legítimos exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp nº 245.981/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 4/2/2013).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 394.270/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013).

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a recorrente não realizou o cotejo analítico entre os arestos, bem como colacionou julgados os quais não guardam similitude fática com o caso em exame. Assim, ausentes os requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, não se pode conhecer do recurso especial pela divergência.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão relativa à falta de notificação prévia à rescisão do contrato não foi analisada pelo Tribunal de origem. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, em decorrência da incidência da Súmula n. 211/STJ.

Quanto ao mais, a recorrente veiculou recurso especial pretendendo a devolução do valor pago à seguradora, cumulada com indenização por danos morais, em virtude da rescisão unilateral do contrato de seguro.

Com relação ao dano moral, dissentar do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência do dever de indenizar demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à restituição da quantia paga, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, desfeito o contrato de seguro, as parcelas depositadas pelo segurado não são reembolsáveis, motivo por que é inafastável a incidência da Súmula n. 83 desta Corte. A propósito, confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80. SEGURO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. (...)

II - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso.

III - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (enunciado 168 da Súmula desta Corte).

Embargos de divergência não conhecidos".

(EResp 327.419/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 167).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0217813-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 241.601 / DF

Números Origem: 1538961620088070001 15389672008 20080111538967 20080111538967AGS
495865620088070001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS FAUSTINO
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA
BRUNO COSTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE JESUS FAUSTINO
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID
MARINA MONTE-MOR DAVID PONS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CHAVES ABDALLA
BRUNO COSTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.